

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DESIGNADA PELA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS – EXÉRCITO BRASILEIRO – MINISTÉRIO DA DEFESA.

Ref.: Processo Administrativo nº 64689.012236/2019-06

PSAINFO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.935.427/0001-51, com sede na Rua Professor Ayrton Roberto de Oliveira, nº 32, 6º andar, sala 601, Bairro Itacorubi, Florianópolis/SC – CEP 88034-050, neste ato representada, nos termos de seus Atos Constitutivos, por seu procurador infra firmado, **Sr. Luiz Antônio Alcântara**, inscrito no CPF/MF sob o nº 481.607.766-91, vem, perante Vossa Senhoria, no prazo e termos legais, com fulcro no direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a” e nos princípios guias dos atos da administração pública previstos no art. 37, “*caput*”, ambos da Constituição Federal de 1988, assim como item 7.3.3 do edital supramencionado, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, enumerando, para tanto, os seguintes fatos e fundamentos:

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA

O Comando do Exército, por meio da Secretaria de Economia e Finanças – SEF, sediada na Avenida do Exército, QGEx, Bloco I, 2º Piso, SMU, CEP 70630-904, Brasília/DF, deflagrou seleção de empresa especializada em Sistema de Gestão de Consignações em Folha de Pagamento (Sistema de Consignações), nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas no referido edital.

O objeto do processo administrativo é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação não onerosa de licenciamento de uso de Sistema de Gestão de Consignações em Folha de Pagamento (Sistema de Consignações), por meio de Contrato de Comodato junto à empresa especializada, para atender aos militares da ativa, na inatividade e pensionistas, de acordo com os critérios e requisitos que

atendam às necessidades do Comando do Exército, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Tendo em vista que o critério de julgamento adotado foi o de maior pontuação, conforme o item 8 do Termo de Referência, as empresas classificadas foram submetidas a Prova de Conceito.

Irresignada com o resultado das referidas provas, a Recorrente, na forma e prazo legais, manifestou sua intenção em recorrer, sendo o seu recurso admitido, razão pela qual, por meio do presente instrumento, apresenta, agora, as suas razões recursais.

A Recorrente também manifestou a sua intenção de recurso, e agora apresenta as razões, acerca da irregular manutenção da habilitação da empresa Neoconsig Tecnologia S/A, haja vista que esta, conforme será demonstrado adiante, encontra-se impedida de contratar com a Administração Pública

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Das razões do Recurso interposto contra a pontuação atribuída a determinados itens da Prova de Conceito realizada por Zetrasoft Ltda.

2.1.1. Funcionalidades do Sistema:

Item 11: Módulo de Simulador de Contratos com “ranking” de taxas, CET.

Razões: Durante a apresentação do item, a empresa ZETRASOFT exibiu dados sigilosos do servidor militar no momento da simulação do contrato e sem sua prévia autorização. Ressalte-se que os dados apresentados não foram informados pelo servidor militar no ato da simulação, denotando fragilidades do sistema na utilização, controle e domínio de dados confidenciais.

De acordo com a Comissão de Avaliação e Seleção designada pela Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro para coordenar o processo administrativo em comento, **“não devem ser exibidas informações do servidor militar que não tenham sido expressamente autorizadas por ele”**.

No contexto apresentado, na hipótese e, ainda que o Comando do Exército não divulgue essas informações, o sistema permite ao servidor militar cadastrá-las na plataforma e, por consequência, esses dados podem ser exibidos para terceiros (Consignatárias, Instituições Financeiras e demais usuários do sistema), deflagrando uma notória fragilidade na segurança de informações gerenciadas pelo Centro de Pagamentos do Exército, abrindo, inclusive, a possibilidade de fraudes no âmbito do sistema.

Destarte, a divulgação dessas informações confidenciais não deve ser empregada e não possui conexão com o módulo Simulador de Contratos, portanto, entendemos que o item não foi atendido dentro de padrões de segurança aceitáveis.

Item 22: Módulo para realizar estoque de reservas de margem em favor de entidades consignatárias, em função de descontos não implantados no contracheque por falta de margem, para permitir nova tentativa de averbação de inadimplentes.

Razões: Para atender a este item, a empresa ZETRASOFT realizou a inclusão de um novo contrato e não apresentou evidências caracterizando que a respectiva reserva de margem estava relacionada a um débito em estoque. Ora, a ação de inclusão, por si só, caracteriza uma nova operação e a empresa ZETRASOFT não apresentou elementos que comprovassem a existência de saldo em estoque. Assim, arguimos que o item absolutamente não foi atendido, qual seja de estoque e não de inclusão de um novo contrato.

Item 37: Geração de senha individual (identificador de margem ou similar) para averbação da consignação pela Entidade Consignatária no sistema, com validade mínima de 12 horas e uso exclusivo para uma operação.

Razões: A empresa ZETRASOFT demonstrou que é possível gerar uma senha provisória para atender ao item, porém não evidenciou que, após o período parametrizado, essa senha expira e não pode mais ser utilizada.

Na apresentação, o parâmetro estava configurado para 12 horas, mas em nenhum momento foi alterado para um valor menor, a fim de que fosse possível aferir a real expiração da senha, após o prazo parametrizado, portanto o item não foi atendido.

Item 39: Módulo de orientação aos usuários e aos Consignados com disponibilização de manuais de operação, tutoriais sobre o funcionamento do sistema, termo de uso e termo de responsabilidade.

Razões: A empresa ZETRASOFT não apresentou os respectivos termos de uso e de responsabilidade requisitados no item, logo não atendeu ao pretendido.

Ainda, a empresa ZETRASOFT tentou realizar a demonstração deste item em ambiente diferente do ambiente utilizado para apresentar demais tópicos da prova de conceito, sugerindo, em primeira análise, uso de um ambiente de desenvolvimento para atender ao requisito, contrariando de forma plena a orientação da própria Comissão de Avaliação e Seleção de que todos os itens da prova deveriam ser prontamente apresentados pelo sistema.

Em resumo, o sistema deveria estar pronto para atender aos itens da prova e isto sumariamente não aconteceu na apresentação deste item.

A empresa ZETRASOFT justificou que o aplicativo utilizado para fazer a leitura da tela – “Jaws” –, assim como o próprio sistema, continham versão diferente na máquina utilizada para apresentação dos demais itens, fato que corrobora com nosso entendimento de que os itens em prova não estavam completamente desenvolvidos para atender ao requisito.

Item 40: Módulo para a divulgação de avisos sobre o sistema, bem como arquivos sobre consignações, com possibilidade de download pelos Consignados, Entidades Consignatárias e Ordenador de Despesa.

Razões: A demonstração da empresa ZETRASOFT permitiu visualizar o recebimento da mensagem pelos efetivos destinatários da mensagem, porém não conseguiu comprovar que outros usuários (não destinatários) não receberam a mesma mensagem. Assim, a forma apresentada sugere que a mensagem pode ter sido entregue a outros destinatários diferentes daqueles selecionados.

Desta forma, a solução apresentada indica que uma informação direcionada exclusivamente para determinado usuário pode ficar aberta e ser divulgada para outros usuários do sistema, contrariando a necessidade solicitada e colocando em risco a integridade e segurança da informação.

Item 41: Suporte técnico para o Gestor com a finalidade de manutenção, desenvolvimento e produção do portal.

Razões: A empresa ZETRASOFT apresentou a possibilidade de abertura de chamado diretamente pelo sistema e com a geração automática do respectivo número de protocolo, mas não evidenciou a recepção desse chamado pela área/plataforma responsável, tampouco evidenciou a possibilidade de resposta ao solicitante.

2.1.2. Infraestrutura e Segurança do Sistema:

Item 50: Consulta do *Log* de manutenção de informações, com relatórios parametrizados, com a possibilidade de filtragem e identificação de usuários, IP, entidade, período etc.

Razões: Em sua demonstração, a empresa ZETRASOFT não apresentou opção que possibilite aplicar filtros por IP para gerar os relatórios, conforme requisitado no item.

Para pesquisar por IP, foi necessário gerar um relatório completo em planilha eletrônica para depois buscar os respectivos IP's no relatório, aplicando-se filtros.

Porém, se o mesmo relatório for emitido em formato PDF, o usuário não terá condições de realizar o filtro, como requisitado no item.

Item 59: Recursos de acessibilidade para PNE, conforme regulamentação do Decreto nº 5.296/2004.

Razões: A empresa ZETRASOFT realizou a demonstração deste item em ambiente diferente do ambiente utilizado para apresentar demais tópicos da prova de conceito, sugerindo, em primeira análise, uso de um ambiente de desenvolvimento para atender ao requisito, contrariando de forma plena a orientação da própria Comissão de Avaliação e Seleção de que todos os itens da prova deveriam ser prontamente apresentados pelo sistema.

Neste item, em específico, a apresentação foi realizada para apenas um dos membros da Comissão de Avaliação e Seleção, impossibilitando seu acompanhamento e mesmo audição pelos demais espectadores presentes na apresentação, apesar de presentes no mesmo ambiente e cenário.

A empresa ZETRASOFT justificou, ainda, que o aplicativo utilizado para fazer a leitura da tela – “Jaws” –, assim como o próprio sistema, continham versão diferente na máquina utilizada para apresentação dos demais itens, fato que corrobora com nosso entendimento de que os itens em prova não estavam completamente desenvolvidos para atender ao requisito.

2.1.3. Capacidades do Gestor do Sistema:

Item 66: Comunicar, via mensagem (Chat) e e-mail, com as Entidades Consignatárias, Consignados e Ordenador de Despesa, parametrizando um tempo de resposta.

Razões: Durante sua apresentação, a empresa ZETRASOFT demonstrou o envio da mensagem, mas não comprovou se o tempo de resposta parametrizado foi respeitado, ou seja, se expirado o prazo, o destinatário poderia ou não responder à mensagem.

Este item da prova de conceito determina claramente que não deverá existir a possibilidade de responder à mensagem após a expiração do prazo parametrizado.

Item 77: Consultar a linha do tempo e o histórico das consignações, com geração de arquivos TXT, PDF, DOC ou XLS.

Razões: Em nenhum momento da prova de conceito, a empresa ZETRASOFT apresentou relatórios emitidos nos formatos TXT, DOC e XLS, conforme solicitado. Foram demonstrados apenas relatórios no formato PDF.

2.1.4. Capacidades do Consignado:

Item 107: Acessar, via WEB, página pessoal para verificação de dados pessoais, margem consignável, status das consignações, identificador de margem (ou senha individual), informações gerenciais.

Razões: Em sua apresentação, a empresa ZETRASOFT demonstrou o item de forma incompleta. No caso, o item requer a apresentação de dados pessoais, margem consignável, status das consignações, identificador de margem e informações gerenciais, porém foram apresentadas somente as informações de margem consignável e status das consignações, o que evidencia o não atendimento ao ponto em sua totalidade.

2.2. Das razões do Recurso interposto contra a pontuação atribuída à própria Recorrente nos itens 44, 45 e 46 do Anexo I do Termo de Referência.

2.2.1. Tópicos 7.5, 7.6, 7.7 e 7.8 do Anexo I do Termo de Referência:

A versão publicada do edital, posteriormente à análise das impugnações apresentadas pelas concorrentes, suprimiu os tópicos 7.5, 7.6, 7.7 e 7.8 do Termo de Referência, o qual estabelece os documentos de habilitação (obrigatórios), a saber:

- 7.5. Atestados de Capacidade Técnica de Órgãos/Entidades de âmbito Federal, certificando a eficiência e pleno atendimento do sistema nos processos de consignação dos mesmos, comprovando, no mínimo, a vinculação de 450 mil servidores federais no total.
- 7.6. Comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos na parte de Infraestrutura e Segurança do Sistema do Anexo I do presente Termo de Referência.
- 7.7. Certificação de Segurança da Informação ISO ou similar.
- 7.8. Certificação de Gestão da qualidade e padronização dos processos ISO ou similar.

A supressão de tais itens dispensou as empresas participantes da apresentação antecipada de tais documentos, como condição de habilitação para a participação, decisão acertada deste Comando, haja vista que tal exigência confronta as determinações legais.

Contudo, a apresentação da documentação supra indicada não foi suprimida no Anexo I. Ou seja, restou mantida como elemento de pontuação a fim de se selecionar a empresa supostamente mais qualificada.

Considerando-se que a exigência dos certificados para pontuação esteja visando alcançar a empresa que apresente a melhor condição técnica de procedimentos e de segurança na armazenagem de dados do contrato, impende destacar que

nenhuma das empresas participantes armazena dados das operações em seus próprios bancos. O armazenamento de dados de todas as empresas é terceirizado.

Partindo-se desse princípio, a certificação a ser exigida é aquela pertinente à empresa que efetivamente presta o serviço de armazenagem dos dados, no caso da ora Recorrente, a AMAZON, cujos certificados ISO foram apresentados, porém desconsiderados.

Em relação à única empresa que apresentou a certificação solicitada, a ZETRASOFT, esta também não armazena dados de seus clientes em seu banco. No caso da Recorrida tais operações são terceirizadas com a IBM, da qual ela não apresentou certificados.

Assim, tem-se que os certificados apresentados pela ZETRASOFT não lhe conferem nenhuma diferenciação de qualidade em relação às demais concorrentes, porém a pontuação referente aos itens lhe foi deferida, ficando tal concessão de logo impugnada.

Aliás, necessário se faz afirmar que as Certificações ISO não conferem a nenhuma empresa garantia de qualidade na prestação dos serviços. Trata-se de documento facultativo, portanto, não obrigatório, que atesta regularidade nos processos internos, nada mais.

No caso da contratação em andamento, tendo em vista, especialmente, que a empresa a ser escolhida, não realiza, de forma direta, o armazenamento das informações dos usuários, não há por que se considerar a título de pontuação, os referidos ISO's. Trata-se de critério de avaliação esdrúxulo, já que não guarda pertinência direta com o objeto da contratação.

Em exemplo analógico para fins didáticos, seria como contratar empresa para pintar um edifício e cobrar dela certificado de qualidade relativo ao processo de fabricação de pinturas, sendo que, na verdade, a contratada adquirirá a tinta junto a terceiros. Neste nosso exemplo, seria muito mais adequado se exigir da contratada comprovação da qualidade dos insumos (produtos e/ou serviços) utilizados, do que propriamente conhecimento acerca do processo de fabricação.

Reportando-se ainda aos princípios basilares da Legislação de Regência, alude:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de*

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O festejado mestre do Direito Administrativo, Marçal Justen Filho, assevera:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

A determinação contida no Anexo I do Termo de Referência supracitada confronta diretamente termo legal pertinente aos certames da espécie, a saber:

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, resta evidente que não deve ser mantida, mesmo em sede de qualificação, a apresentação dos supra referidos atestados.

2.2.2. Exigência de origem dos certificados de capacidade técnica:

O tópico “44” do Anexo I do Termo de Referência alude:

<u>Capacitação técnica do Sistema</u>	
44. Atestados de Capacidade Técnica de Órgãos/Entidades de âmbito Federal, certificando a eficiência e pleno atendimento do sistema nos seus processos de consignação, comprovando, no mínimo, a vinculação de 225 mil pessoas em sua base de dados.	100

Também nesse tópico o edital confronta a Legislação eleita. A Lei de Licitações em momento algum concede a possibilidade de exigir a origem exclusiva dos atestados, tampouco exceder o limite do razoável esperado na prestação dos serviços. A

Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Para fins de comprovação de capacidade técnica, é plenamente aceitável que o número exigido de vinculação de pessoas na base de dados seja compatível com o número previsto de operações no contrato. **Porém há que se ressaltar que a operação realizada pelo sistema não diferencia se o consignado é servidor federal, estadual, municipal ou mesmo empregado de empresa privada. Não é a origem do certificado que vai conferir excelência técnica operacional ao licitante, mas sim a sua CAPACIDADE OPERACIONAL em quantidade suficiente para atender a demanda do contrato.** Até porque, em termos de sistema e solução, não é relevante se o consignado é servidor público, militar ou mesmo empregado da iniciativa privada. As regras de negócio e demais funcionalidade do sistema são absolutamente iguais.

Quanto a isso, a Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso XXI, não proíbe a exigência de qualificação técnica, entretanto reprime exigências desnecessárias ou inadequadas, vejamos:

*Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (BRASIL, 1988).*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações permanentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifou-se)

A jurisprudência acompanha tal entendimento e confirma o alegado, destacando-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. [...] (STJ – REsp 361736/SP, – Franciulli Netto – Segunda Turma – DJ 31.03.2003 p. 196)

O entendimento do TCU igualmente coaduna com o supra alegado, a saber:

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

A inoportuna exigência fere o contido na norma legal de regência dos certames da espécie ou restringe o caráter competitivo da licitação, afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º o É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Da análise dos fundamentos acima expostos, extrai-se que não deve ser mantida a exigência quanto a atestados emitidos pela administração pública, uma vez que atestados da iniciativa privada têm igualmente condições de comprovar a capacidade técnica da concorrente.

2.3. Das razões do Recurso interposto contra a decisão que manteve a regular classificação da empresa Neoconsig.

As razões da Recorrente quanto ao item 2.3 fundamentam-se no fato de que a empresa Neoconsig Tecnologia S/A fora penalizada na concorrência pública de nº 004/2019 promovida pelo Município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, conforme comprovante anexo. Nesses termos, tem-se:

PROCESSO:0221/2019 – **MODALIDADE:** Concorrência Pública nº 004/2019 **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas da administração direta e indireta do poder executivo do Município de Montes Claros-MG. **LICITANTE:** NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A – **DECISÃO:** o Município de Montes Claros decide pela aplicação de penalidade de suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) meses. Decidido em 19/09/2019. Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Vale registrar que, em que peso a penalidade tenha sido aplicada em âmbito municipal, a doutrina mais moderna tem pacificado o entendimento segundo o qual a abrangência é nacional. Assim, a sanção imposta impede a penalizada de contratar com a administração, municipal, estadual e/ou federal, seja na administração direta ou indireta.

Corroborando tal afirmação, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento de que a expressão Administração é abrangente e por isso a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 compreende toda a administração pública, nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, implicando na administração direta e indireta de tais entes federados. A mesma aplicação serve ao art. 7º da lei n. 10.520/2002. No mesmo sentido: REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 22.11.2004, p. 294; REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25.02.2003, DJ 14.04.2003, p. 208.

Embora a discussão da matéria não seja de cunho constitucional, convém citar decisão do Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal – STF, na qual destaca o posicionamento do STJ, in verbis:

[...] A doutrina e jurisprudência majoritárias são pacíficas quanto à extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade a todos os órgãos Públicos, não se limitando, portanto, ao âmbito

do Ente que aplicou a referida medida, sendo que o Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento até mesmo para a penalidade de suspensão, veja-se: 'É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública' (REsp 151.567/RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins) 'Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora- -Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: '(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso II, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas funções:' (fl. 189) A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.' (STJ – RMS 9707/PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz)

[...] O eminente Procurador-Geral da República, autoridade apontada como coatora, ao declarar a inidoneidade da parte impetrante para licitar e/ou contratar com a União (e não apenas com órgãos integrantes do próprio Ministério Público da União), agiu na linha de orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.): "(...) - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se**

estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – grifei) “I - A Administração Pública é uma, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV - Recurso improvido.” (RMS 9.707/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ – grifei). Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 – RTJ 168/174), denego o presente mandado de segurança. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2014. Ministro CELSO DE MELLO Relator (MS 30947 DF. DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014. Julgamento 7 de Abril de 2014. Relator Min. CELSO DE MELLO) (original sem grifos)

Logo, resta evidente que a empresa em questão está impedida de contratar e, por conseguinte, deve ser afastada do certame em andamento.

Assim, diante das irregularidades apontadas, pode e deve a entidade responsável pela contratação, por intermédio dessa honrada Comissão, lançar mão sobre o controle que a Administração Pública pode exercer sobre seus atos, em prol da autotutela administrativa, de forma a rever a decisão prolatada.

Inclusive, tal entendimento já encontra respaldo na Suprema Corte, conforme pode ser verificado a seguir:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Grifos acrescentados)

Vale destacar, portanto, que a jurisprudência vigente referenda a possibilidade de revisão dos atos praticados no curso do processo, dos quais somente serão

invalidados os “insuscetíveis de aproveitamento”, deixando assente a legitimidade para anular seus próprios atos.

3. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer digno-se Vossa Senhoria a receber o presente Recurso e acolher os argumentos ora apresentados, promovendo a revisão dos atos administrativos praticados no curso do processo licitatório em epígrafe, especialmente para:

- a)** Rever a pontuação atribuída à empresa Zetrasoft, eis que esta não preencheu os requisitos para alcançar a pontuação máxima, devendo ser afastada, especificamente, a pontuação relativa aos itens de nº 11, 22, 37, 39, 40, 41, 50, 59, 66, 77 e 107;
- b)** Rever a pontuação atribuída à empresa Recorrente no item 44, uma vez que esta comprovou reunir as condições para alcançar a pontuação máxima neste item;
- c)** No que pertine à pontuação relativa aos itens 45 e 46, atribuir a pontuação máxima a todas as participantes ou, alternativamente, suprimi-la para todos, uma vez que os certificados relacionados nestes itens não guardam pertinência com o objeto da contratação;
- d)** Reconhecer a irregular habilitação da empresa Neoconsig Tecnologia S/A, afastando-a do processo, eis que esta encontra-se, conforme comprovado, impedida de contratar com a Administração Pública.

Caso não seja esse o entendimento dessa r. Comissão Permanente de Licitações, requer seja o presente recurso submetido à autoridade superior para sua manifestação, sob pena de serem deflagradas as medidas legais competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 25 de outubro de 2019.

PSAINFO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Luiz Antônio Alcântara



MONTES CLAROS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

SÁBADO, 28 DE SETEMBRO DE 2019 -- DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO | MONTES CLAROS-MG - ANO 7 - Nº 1437

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO

Administração Direta1
Administração Indireta2
Câmara Municipal2

PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Extrato Nº 085/2019 - Resultado de Pregão para Registro de Preços

O Gestor de Ata de Registro de Preços na forma da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, torna público o Resultado Final do Processo Licitatório abaixo identificado:

Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 0077/2019

Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais odontológicos para atender a demanda da secretaria de Saúde do município de Montes Claros - MG, processo homologado em 05/08/2019, contratados:

Masif Artigos Médicos e Hospitalares Ltda – R\$ 115.045,00

Nelson Leite Ferreira – R\$ 83.068,75

Golden Clean Produtos Comerciais EIRELI – R\$ 87.250,00

Cirúrgica Norte Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda – R\$ 225.512,75

Diprom – Distribuidora de Produtos Odontológicos e Materiais Ltda – R\$ 31.128,00

Distribuidora Lopes Aquino Comércio Ltda – R\$ 374.542,00

Dental Prime – Produtos Odontológicos Médico Hospitalar EIRELI – R\$ 515.613,75

Elisvândia Matos Donini EIRELI – R\$ 44.966,25

Salvi, Lopes & Cia Ltda – R\$ 5.400,00

Dental BH Brasil Comércio de Produtos Odontológico-Hospitalar EIRELI – R\$ 327.791,75

Beaga Hospitalar EIRELI – R\$ 16.700,00

Suprema Dental Importação, Exportação e Comércio de Produtos Odontológicos EIRELI – R\$ 771.730,75

Dental Conceito Comércio de Produtos Odontológicos Médico e Hospitalares EIRELI – R\$ 58.730,00

Dorothy Rodini Dental - R\$ 33.795,00

Vigência: Será de 12 (doze) meses a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços. Assinatura da Ata de Registro de Preços em 12/08/2019.

A íntegra das Atas de Registro de Preços encontram-se disponíveis na página da Prefeitura Municipal de Montes Claros na Internet no endereço: <https://licitacoes.montesclaros.mg.gov.br/atas-de-registro-de-precos>

Montes Claros (MG), 27 de setembro de 2019
Marlon Ferreira de Souza
Gestor de Ata de Registro de Preço

CADERNO 1 - DIÁRIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Extrato Nº 086/2019 - Resultado de Pregão para Registro de Preços

O Gestor de Ata de Registro de Preços na forma da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, torna público o Resultado Final do Processo Licitatório abaixo identificado:

Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 0184/2019

Registro de preços para futura e eventual contratação de sociedade empresária especializada no fornecimento de lanches, atendendo a demanda das secretarias do município de Montes Claros - MG, processo homologado em 12/09/2019, contratados:

C & A Indústria e Comércio de Alimentos Ltda – R\$ 799.709,63

Padaria e Confeitaria Grão de Trigo Ltda – R\$ 269.482,01

João Vitor Amaral Teixeira – R\$ 429.941,92

Vigência: Será de 12 (doze) meses a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços. Assinatura da Ata de Registro de Preços em 17/09/2019.

A íntegra das Atas de Registro de Preços encontram-se disponíveis na página da Prefeitura Municipal de Montes Claros na Internet no endereço: <https://licitacoes.montesclaros.mg.gov.br/atas-de-registro-de-precos>

Montes Claros (MG), 27 de setembro de 2019
Marlon Ferreira de Souza
Gestor de Ata de Registro de Preço

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

EXTRATO Nº 087/2019

Decisão:

PROCESSO: nº10/2019 – **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº.009/2019 **OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico-hospitalar para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Montes Claros-MG.-**LICITANTE:** INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. **DECISÃO:** cancelar Ata de Registro de Preços e manter a aplicação da penalidade de MULTA, no percentual de 5% (cinco) sobre o valor total registrado. Decidido em 24/09/2019. Secretaria Municipal de Saúde.

PROCESSO: nº0132/2019– **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº. 0056/2019 **OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para atender a demanda do Município de Montes Claros-MG.-**LICITANTE:** EL ELYON PNEUS EIRELI-ME. **DECISÃO:**chamar o processo à ordem, para anular todos os atos praticados posteriormente ao parecer jurídico de fls. 678-681, inclusive a decisão que aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município pelo período de 6 (seis) meses. Decidido em 23/09/2019. Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

PROCESSO: nº0261/2019 – **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº.0111/2019 **OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de sociedades empresárias especializadas em serviços de montagem e desmontagem de placas de fechamento, grades de separação tubular, banheiros químicos, sonorização, iluminação, palcos, tendas, grid, painel de LED, barracas de lona e cadeiras de plástico, para uso nos eventos a serem realizados pela Secretaria de Cultura do Município de Montes Claros/MG.-**LICITANTE:** WALTER FRAGA SANTANA – ME. **DECISÃO:** Aplicar a penalidade de impedimento em licitar e contratar com o Município de Montes Claros-MG, pelo prazo de 01 (um) ano Decidido em 19/09/2019. Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

PROCESSO: nº0327/2019 – **MODALIDADE:** Pregão Presencial nº. 142/2019 **OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de

sociedade empresária para prestação de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado para atender a Secretaria de Saúde do Município de Montes Claros-MG - **LICITANTE:** MARIA APARECIDA ALVES SILVA-ME. **DECISÃO:**Aplicar a penalidade de impedimento em licitar e contratar com o Município de Montes Claros-MG, pelo prazo de 06 (seis) meses . Decidido em 16/09/2019. Secretaria Municipal de Saúde.

Montes Claros (MG),27 de setembro de 2019.

Jaheb Wagner Leite Castro
Coordenador de Acompanhamento de Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

EXTRATO Nº 347/2019

Decisão:

PROCESSO:0221/2019– **MODALIDADE:** Concorrência Pública nº. 004/2019 **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas da administração direta e indireta do poder executivo do Município de Montes Claros-MG.-**LICITANTE:** NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A – **DECISÃO:** o Município de Montes Claros decide pela aplicação de penalidade de suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) meses. Decidido em 19/09/2019. Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Aditamento:

PROCESSO: nº 0238/2017 – **MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº. 0058/2017 **OBJETO:** Locação de Imóvel Para Funcionamento da Estratégia Saúde da Família (ESF) Turmalina – Vila Guilhermina. **CONTRATO:** nº P00238/2017–1 **CONTRATADO:** Espólio de MARIA DA PIEDADE CASTRO SANTOS – **TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO.** Prorroga-se o prazo para a locação, previsto na cláusula quarta do contrato inicial, por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 19.09.2019 e termo final o dia 18.09.2020. Renova-se o valor previsto na cláusula segunda do contrato inicial. Conforme negociado com o locador (fl. 87), o valor da locação será mantido em R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais); sendo pago o valor mensal de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais). Para fins de pagamento será empenhado o valor de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) para o ano de 2019; e o valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) para o ano de 2020. **FUNDAMENTO:** §2º do art. 57 c/c art. 61, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93.- **FIRMADO** em 09 de 2019. Secretaria Municipal de Saúde.

Montes Claros (MG), 27 de setembro de 2019.

Jaheb Wagner Leite Castro
Coordenador de Acompanhamento de Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

EXTRATO Nº 349/2019

Decisão:

PROCESSO:0246/2019.– **MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 0052/2019. **OBJETO:** Concessão de empréstimos pessoal, com consignação em folha de pagamento, para servidores e empregados públicos municipais ativos da administração direta do poder executivo, nos termos do Decreto Municipal nº 3.746, de 17 de setembro de 2018, sem quaisquer ônus ou encargos para o Município de Montes Claros,

conforme Chamamento Público nº. 0002/2019, nos termos do Chamamento Público nº 0002/2016 - **LICITANTE:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.– **DECISÃO:** o Município de Montes Claros decide pela aplicação de penalidade de advertência. Decidido em 23/09/2019. Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

PROCESSO:0203/2019.– **MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 0071/2019. **OBJETO:** Aquisição de capa acoplamento AF-60 para manutenção corretiva e preventiva de bomba que compõe o TANQUE PIPA, instalado no veículo VW 126.280 – Placa OQR-6444, da frota oficial do Município de Montes Claros-MG.-**LICITANTE:** AUTOMAÇÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA– **DECISÃO:** o Município de Montes Claros decide pela aplicação de penalidade de advertência. Decidido em 19/09/2019. Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Montes Claros (MG), 27 de setembro de 2019.
Jaheb Wagner Leite Castro

Coordenador de Acompanhamento de Contratos

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS Secretaria de Planejamento e Gestão Gabinete do Secretário

DECISÃO DEFINITIVA

SA Nº.: 07/2019

Interessado: Sebastião Júnior Aparecido Oliveira Rodrigues

Assunto: Inobservância do dever funcional

CONSIDERANDO, o teor do título IX da Lei Municipal 3.175 de 23 dezembro de 2003, que dispõe sobre o regime disciplinar e o processo administrativo disciplinar dos servidores públicos do Município de Montes Claros;

CONSIDERANDO, que compete ao Secretário Municipal de Planejamento e Gestão aplicar penalidades disciplinares que decorrerem de processo administrativo que tramitaram perante a Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO, o parecer jurídico lavrado pela Procuradoria Adjunta de Consultoria, que opinou pela regularidade do Processo Administrativo Disciplinar, eis que foram atendidas as formalidades legais previstas para a sua instrução, assegurando-se o devido contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, o relatório lavrado pela Comissão Processante que entendeu pela aplicação de penalidade de advertência, em decorrência da violação de proibição constante no artigo 131, incisos I e III da Lei Municipal 3.175 de 23 dezembro de 2003;

RESOLVO:

1) Constatar a regularidade do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do servidor **Sebastião Júnior Aparecido Oliveira Rodrigues** e manter o relatório elaborado pela Comissão processante. Nesse sentido, decido pela aplicação da penalidade de Advertência em decorrência da violação de proibição constante no artigo 131, incisos I e III da Lei Municipal 3.175 de 23 dezembro de 2003, com dever de promover o ressarcimento ao erário, cujo valor consta no importe de R\$6.783,12 (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e doze centavos), resultante de violação de um dever geral de cuidado, observando que o limite para desconto não deve prejudicar a sua subsistência e de sua família, com fito a garantir incólume a Dignidade da Pessoa Humana.

Formalize-se a presente por meio de Portaria.

Publique-se, Intime-se, Arquive-se.

Montes Claros (MG), 23 de Setembro de 2019.

CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão



PREFEITURA DE MONTES CLAROS-MG

PREFEITO MUNICIPAL
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

PROCURADOR GERAL
OTÁVIO BATISTA ROCHA MACHADO
2211-3031

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO
ALESSANDRO FREIRE PEREIRA
2211-3271

EDITORAÇÃO GRÁFICA E REVISÃO
EDSON RODRIGUES GOUVEIA / PAULO HENRIQUE DA SILVA DIAS
2211-3036

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Av. Cula Mangabeira, 211 – Centro
Telefones: (38) 3229-3037 – 3229-3036
Montes Claros-MG – CEP 39.401-002
www.montesclaros.mg.gov.br/diariooficial

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Prefeitura Municipal de Montes Claros

**Aviso de Licitação
Processo Nº. 488/2019
Pregão Eletrônico Nº. 225/2019**

Objeto: Aquisição de unidade móvel tipo TRAILLER para atender a demanda da da Secretaria de Saúde do Município de Montes Claros-MG.
Encaminhamento/recebimento das propostas: As propostas deverão ser encaminhadas, exclusivamente por meio eletrônico no sítio www.licitacoes-e.com.br.
Recebimento das propostas: até às 08h00min do dia 16 de outubro de 2019.
Abertura das propostas: às 08h00min do dia 16 de outubro de 2019.
Início da disputa: às 09h00min do dia 16 de outubro de 2019.
O Edital está disponível no endereço eletrônico: <https://licitacoes.montesclaros.mg.gov.br/licitacoes>

Montes Claros, 27 de setembro de 2019.
Glennada Santos Cardoso
Pregoeira

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTES CLAROS – MG
MARCO REGULATÓRIO – Lei Federal nº
13.019/2014**

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Aurindo José Ribeiro, consoante a **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, e o Conselho de Assistência Social resolvem prorrogar de ofício o Termo de Fomento nº 119/2019, proveniente da dispensa do Marco Regulatório nº 19/2019, cujo objeto é execução do projeto “**ADOLESCENTES, INCLUSÃO DIGITAL E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**”, para promover a formação, aperfeiçoamento e qualificação profissional na área de informática para adolescentes no contra turno escolar para promover o desenvolvimento de habilidades, formação moral e ética, bem como, apoio à entrada no mercado de trabalho e geração de renda.

O prazo de vigência do termo, previsto na Cláusula Sétima, do termo de Fomento original, prorroga-se até 31/12/2019.

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PROVIDÊNCIA DIVINA
Maiores informações na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ou pelo telefone: (38) 32211-3421.

26 de Setembro de 2019, Montes Claros MG.

Aurindo José Ribeiro
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTES CLAROS – MG
CONTROLADORIA GERAL**

PORTARIA Nº 147/2019 – CG – COR

ALTERA A PORTARIA Nº 061/16 – CG – COR

A Controladoria Geral de Montes Claros – MG, na pessoa do Controlador Geral, no uso de suas atribuições, principalmente no que condiz com o Decreto nº 2.987/2013, art. 2º, bem como a Lei de nº. 3.175/03 (Estatuto do Servidor), considerando o desligamento dos servidores **Geraldo Antônio Dias Guimarães, Douglas Oliveira Santos e Bianca Ribeiro Honorato**, da comissão processante do Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2016,

RESOLVE:

Art. 1º – A Portaria nº 061/16-CG-COR, de 25 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - (...)

Art. 2º - Nomear Comissão Julgadora de Processo Administrativo Disciplinar composta pelos seguintes servidores: **Andreza Cecília Procópio Souza**, corregedora municipal, comissionada, matrícula 732893, **Maria Terezinha Souza Pereira**, assistente executiva, efetiva, matrícula 386441 e **Wanderson Costa Nascimento**, analista de planejamento e orçamento público, efetivo, matrícula 552348, sob a presidência da primeira, destinada a apurar as irregularidades no processo em epígrafe, bem como, apurar os fatos, ações e omissões que, porventura, venham a surgir no curso de seus trabalhos;

Art. 3º - (...)

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros-MG, 25 de setembro de 2019.

Guilherme Lúcio Meira Cambuí
Controlador Geral

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTES CLAROS/MG**

EXTRATO Nº. 350/2019

A Comissão Permanente de Licitação e Julgamento torna público a **RATIFICAÇÃO** dos processos abaixo relacionados:

PROCESSO nº. 0473/2019 – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 0138/2019. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROTOCOLO E ACOMPANHAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA “MOC É O LUGAR” NO INPI – INSTI-TUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, com o valor global de R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais), em favor da PROPRIUS REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.761.135/0001-29.** Ratificado em 19 de setembro de 2019.

PROCESSO nº. 0476/2019 – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 0140/2019. Objeto: **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NO STAND DO MUNICIPIO NA 24ª FEIRA NACIONAL DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MONTES CLAROS – FENICS 2019, no valor de R\$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais), em favor HAPPY FESTAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.824.981/0001-57.** Ratificado em 12 de setembro de 2019.

PROCESSO nº. 0509/2019 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 0138/2019. Objeto: **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0038/2019, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0217/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA - MG PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, com o valor global de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em favor da DEVA VEICULOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.762.552/0003-02.** Ratificado em 27 de setembro de 2019.

Montes Claros/MG, 27 de setembro de 2019.

Priscila Batista Almeida
Presidente – C.P.L.J.

CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS DE
CONTRATO**

Processo Licitatório nº085/2018 – Concorrência nº05/2018 – Objeto: Construção da 3ª etapa da nova sede da Câmara Municipal de Montes Claros, conforme projeto, planilhas e memorial descritivo. Partes: **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS X BML ENGENHARIA LTDA.** Valor total: R\$ 59.844,75 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Prazo de vigência do contrato: de 25/09/2019 a 30/11/2019. **Dotação Orçamentária: 010101.031.0001.1001.344905100000.** Fundamentação legal: art. 65 da Lei 8666/93.

Processo Licitatório nº022/2019 – Pregão Presencial nº10/2019 – Objeto: Contratação de serviços técnicos de engenharia para fiscalização e acompanhamento da construção da nova sede (terceira etapa) da Câmara Municipal de Montes Claros. Partes: **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS X HT MONTAGENS ELÉTRICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.** Valor Total: R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais). Prazo de vigência do contrato: de 07/09/2019 a 06/03/2020. **Dotação Orçamentária: 010101.122.0001.207-333903900000.**

Processo Licitatório nº063/2018 – Pregão Presencial nº12/2018 – Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de painel eletrônico de controle de presença e votação a ser instalado no plenário da Câmara Municipal de Montes Claros. Partes: **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS X VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.** Valor Total: R\$ 27.840,00 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais). Prazo de vigência do contrato: de 17/09/2019 a 16/09/2020. **Dotação Orçamentária: 010101.031.0001.2005.333903900000.**

PREVMOC

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES
CLAROS - PREVMOC**
Rua Viúva Francisco Ribeiro, 150 – telefone
– (38) 2211-4255
CEP – 39.400-114 Montes Claros – MG

EXTRATO – RESULTADOS DE LICITAÇÕES

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Julgamento na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações torna público o Resultado Final do Processo Licitatório abaixo:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2019**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE ARES-CONDICIONADOS E CORTINAS DE AR EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC E SHOPPING POPULAR MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA. Processo homologado em 23/09/2019. Contratada: MENDES MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ 07.068.963/0001-79, no valor de R\$ 4.478,40 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). A contratação terá vigência de 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 24/09/2019.

Montes Claros (MG), 27 de setembro de 2019.

Débora Fernandes Leal
Presidente da CPLJ